

A COLISÃO DA “CONSTITUIÇÃO INTEIRA” E OS PODERES DO ESTADO: OS MÉTODOS DA DEMOCRACIA ENTRE MARX E HABERMAS

A COLLISION OF THE "WHOLE CONSTITUTION" AND STATE POWERS: THE METHODS OF DEMOCRACY BETWEEN MARX AND HABERMAS

José Marcos Miné Vanzella¹

Recebido em: 08/2019

Aprovado em: 10/2019

Resumo: O presente artigo com metodologia filosófica dialética, tem por objetivo refletir sobre categorias do pensamento político de Marx e Habermas para uma releitura da questão da legitimidade do Estado democrático de direito. A partir da tensão entre facticidade e validade põe em questão como se dá a colisão da “constituição inteira” e os poderes do Estado. Do ponto de vista da teoria “realista” de Marx, apresenta a ontologização da ideia de Estado e a respectiva transformação da lógica em algo passivo de uso pela burocracia transformada em privilégio contra o povo, que faz colidir a “constituição inteira” com os poderes legislativo, executivo e judiciário. Atuando o Estado como aparelho ideológico a serviço do capital. A tensão dialética também pode ser verificada no pensamento de Habermas a partir da indeterminação da racionalidade da jurisdição e a necessária tensão com a corrente realista. Tal tensão desdobra-se no conceito procedimental de democracia, na dissolução do paradigma liberal do direito e no papel da sociedade civil e da esfera pública política. Trata-se aqui de deslocar os pesos do poder, dos subsistemas funcionais, econômico-político, para a esfera pública política. Por tanto de métodos de aprofundamento da democracia.

Palavras-chave: Estado. Direito. Democracia. Marx. Habermas.

Abstract: This article with dialectical philosophical methodology aims to reflect on categories of the political thought of Marx and Habermas for a rereading of the question of the legitimacy of the democratic rule of law. From the tension between facticity and validity, it questions how the collision of the “whole constitution” and the powers of the State occur. From the point of view of Marx's “realistic” theory, he presents the ontologization of the idea of State and the respective transformation of logic into something passive of use by the bureaucracy transformed into privilege against the people, which collides the “whole constitution” with the legislative, executive and judiciary powers. Acting the State as an ideological apparatus in the service of capital. The dialectical tension can also be verified in Habermas's thought from the indetermination of the rationality of the jurisdiction and the necessary tension with the realistic current. Such tension unfolds into the procedural concept of democracy, the dissolution of the liberal paradigm of law, and the role of civil society and the political public sphere. It is a matter of shifting the weights of power from the functional, economic-political subsystems to the political public sphere. Therefore methods of deepening democracy.

¹Doutor e Mestre em Filosofia, pela Universidade Gama Filho. Professor e Pesquisador no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL.

Keywords: State. Law. Democracy. Marx. Habermas.

Introdução

O presente artigo com metodologia filosófica dialética, tem por objetivo refletir sobre categorias do pensamento político de Marx e Habermas para uma releitura da questão da legitimidade do Estado democrático de direito.

A questão que se apresenta é a seguinte: Como Marx e Habermas, pensam a transformação da lógica para o uso da burocracia e a emancipação em relação aos poderes do Estado?

A presente exposição, no que tange ao pensamento de Marx, baseia-se nos manuscritos que foram editados como “Crítica a filosofia do direito de Hegel”. Trata-se de uma visita de um leitor de Habermas a uma das raízes de seu pensamento sobre a questão da emancipação. Procura apresentar a questão da emancipação num primeiro momento. Na segunda parte trata da colisão da constituição formal com a “constituição inteira” na concepção de Marx. Na terceira parte recoloca a questão a partir do pensamento de Habermas.

A emancipação

A categoria da emancipação, é um elemento que está presente no pensamento de Karl Marx, ela possui uma significativa importância desde a sua juventude. Na própria nota à edição brasileira da Boi Tempo. Jinkns e Backes afirmam que:

Na Crítica, Marx afirma a “verdadeira democracia”, no sentido do pensamento de Rousseau (e de Feuerbach). Já na “Introdução” ele faz uma transição do liberalismo burguês ao tema da “emancipação humana” (isto é, do comunismo), enquanto a democracia passa a ser identificada com a “emancipação política (2005, p. 8)

O sentido da democracia como afirmação da emancipação humana e sua afirmação crítica ao método e ontologia de Hegel, dão início e sentido ao grande itinerário próprio que Marx irá desenvolver. A seu tempo a afirmação da emancipação será também para Habermas um mote fundamental.

Na apresentação da edição da Boi tempo à “Crítica a filosofia do direito de Hegel de

Marx, Rubens Enderle faz alguns comentários sobre a direita e a esquerda hegeliana e menciona a questão dos jovens hegelianos, deles distinguindo a posição de Marx.

Para os jovens-hegelianos, tratava-se de demonstrar que o “real” não devia ser identificado imediatamente com a realidade empírica, positiva, como afirmavam os velhos-hegelianos, mas sim com a realidade que, pelo “trabalho do negativo”, deve ser suprassumida em um nível superior do conceito. “[...] os jovens discípulos de Hegel, acabaram por abandonar a filosofia hegeliana do Estado em nome da defesa da democracia”. (2010, p.11)

Mais adiante afirma a diferenciação da posição de Marx: “Por outro lado, ao hegelianismo da posição marxiana incorpora-se o sentido ativo, prático-crítico, da filosofia de Kant”. (2010, p.12)O sentido que compreende a autonomia, no imperativo categórico e que pode se expressar nos seguintes termos:

Autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto: não escolher se não de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal (2011, p.118)

A noção da liberdade como direito natural, deste ser dotado de razão e que por isso não pode ser tomado como mero meio, mas apenas como fim, por portar uma dignidade especial é o fundamento que Kant faz passar da moral ao direito (KANT, 2007). Esse fundamento, que não pode ser dissolvido, será um elemento presente no jovem Marx, que não permitirá que o Estado, elimine a afirmação da emancipação do cidadão. A liberdade é o fundamento inalienável da crítica e motor da emancipação.

Sem a intervenção da crítica filosófica, o “já repudiado” não dá lugar à “nova vida”, o “espírito novo” fica preso às “velhas formas (2010, p.13)”. Neste sentido Max se contrapõe tanto ao dogmatismo especulativo de Hegel quanto ao “erro dogmático oposto” da “crítica vulgar. Desse modo a questão da emancipação, possui uma importante raiz na compreensão kantiana da autonomia, conquistada pelo uso da crítica da razão prática.

É notório que Habermas situando-se dentro da tradição da teoria crítica se declara herdeiro dos jovens hegelianos a partir de uma retomada da crítica kantiana(2004). Essa afirmação coloca o autor da teoria do agir comunicativa num campo muito próximo a origem do pensamento próprio de Marx.

A questão da emancipação, ligada a autonomia está presente desde o início quando Marx aborda o “direito público interno” ao comentar sobre a liberdade concreta. Ele afirma

seguindo a exposição de Hegel: “[...] a liberdade concreta consiste na identidade (normativa, dúplice [...] do sistema de interesses particulares (da família e da sociedade civil) com o sistema do interesse geral (do Estado)”. (2011,p.28).A intenção de Marx é determinar mais de perto a relação dessas esferas. De início afirma: Por “necessidade externa” pode-se somente entender que “leis” e “interesses” da família e da sociedade civil devem ceder, em caso de colisão, às “leis” e “interesses” do Estado; (2011, p.28) O que chama a atenção a Marx na esteira de suas leituras de Feuerbach é que:

Mas Hegel não fala, aqui, de colisões empíricas; ele fala da relação das “esferas do direito privado e do bem privado, da família e da sociedade civil” com o Estado; trata-se da relação essencial dessas próprias esferas. Não apenas seus “interesses”, mas também suas “leis”, suas determinações essenciais são “dependentes” do Estado e a ele “subordinadas”. Eles vivem na “dependência” do Estado.

Aqui o problema de fundo é a subordinação e dependência ao Estado, que obviamente são contrapostas a emancipação e a essência autônoma, tanto da família, como da sociedade civil. Marx expõe a antinomia de Hegel, de um lado necessidade externa, de outro fim imanente. O Estado como fato da eticidade estabelece que minha obrigação perante a substancialidade é ao mesmo tempo a existência de minha liberdade particular.

Família e sociedade civil são apreendidas como esferas conceituais do Estado e, com efeito, como as esferas de sua finitude, como sua finitude. É o Estado que nelas se divide, o que as pressupõe; e ele o faz, em verdade, “para ser, a partir da idealidade delas, Espírito real e infinito para si”. A assim denominada “Ideia real” (o Espírito como infinito, real) é, portanto, apresentada como se ela agisse segundo um princípio determinado, mediante um desígnio determinado. Aqui aparece claramente o misticismo lógico, panteísta. A relação real é: “que a divisão” da matéria do Estado é, “no singular, mediada pelas circunstâncias, pelo arbítrio e pela escolha própria de sua determinação”. (p. 29)

Fica claro que por negar a inversão lógica mistificante de Hegel, Marx, recoloca a emancipação dos agentes da sociedade no papel de protagonista, por isso. Na sequência, Marx afirma em relação a Filosofia do direito de Hegel: “A Ideia é subjetivada e a relação real da família e da sociedade civil com o Estado é apreendida como sua atividade interna imaginária”. (2011, p.30). Desta forma a realidade é aqui invertida, como desdobramento da ideia. Ele então esclarece:“No entanto, se a Ideia é subjetivada, os sujeitos reais, família e sociedade civil, “circunstâncias, arbítrio” etc. convertem-se em momentos objetivos da Ideia,

irreais e com um outro significado. (2011, p.30). Pouco adiante afirma: o Estado político não pode ser sem a base natural da família e a base artificial da sociedade civil; elas são, para ele, conditio “*sinequanom*”. (2011, p 30). Porém com a inversão a condição torna-se o condicionado. São matéria do Estado, dele provém em suas palavras “A especulação enuncia esse fato como ato da ideia”. Isso não é nada trivial, pois a inversão sujeito predicado inverte a posição do sujeito e destrói seu princípio ativo e a possibilidade de sua emancipação. Por obvio, a crítica de Marx pretende recuperar o sujeito da emancipação, contra o arbítrio do Estado burguês, afirmado em todo o seu Esplendor na teoria Hegeliana.

Marx mostra ao contrario que essas instituições é que são o sujeito e fazem a constituição. Como afirmou Hegel no parágrafo § 265.

Essas instituições fazem, em particular, a constituição, isto é, a racionalidade desenvolvida e realizada e são, por isso, a base firme do Estado, bem como da confiança e da disposição (*Gesinnung*) dos indivíduos em relação a ele e aos pilares fundamentais da liberdade pública, visto que nelas a liberdade particular se realiza e se racionaliza, de modo que a união da liberdade e da necessidade venha a existir em si, nelas mesmas.(2011, p. 31).

Fica evidente a contradição no pensamento de Hegel que sob a aparência de afirmação da liberdade, a submete à ideia do Estado. “Assim A passagem da família e da sociedade civil ao Estado político [...] não é, portanto, derivada da essência particular da família etc. e da essência particular do Estado, mas da relação universal entre necessidade e liberdade”. (2011, p. 31). Na sequencia afirma: “O importante é que Hegel, por toda parte, faz da Ideia o sujeito e do sujeito propriamente dito, assim como da “disposição política”, faz o predicado”. (2011, p.32). Como indicado anteriormente, o sujeito empírico é descartado como sujeito, para que a ideia se torne sujeito. Essa é a grande inversão que solapa a emancipação. Para Marx:

O pressuposto, o sujeito, são as distinções reais ou os diferentes lados da constituição política. O predicado é a sua determinação como orgânicos. Em vez disso, a Ideia é feita sujeito, as distinções e sua realidade são postas como seu desenvolvimento, como seu resultado, enquanto, pelo contrário, a Ideia deve ser desenvolvida a partir das distinções reais (2011, p.32)

As distinções reais, são os sujeitos empíricos que se relacionam nas famílias e sociedade civil. Ao invés disso Hegel pretende chegar a determinação do organismo a partir da ideia universal do organismo. “A ponte para a “constituição política” não é construída a partir do “organismo”, “da Ideia”, de suas “distinções” etc., mas a partir do conceito

pressuposto de “diferentes poderes”, de “organismo do Estado”. (2011, p.35)É a compreensão dos diferentes poderes como sujeitos que permite a Marx preservar a questão da emancipação e as bases materiais da ação.

1) O espírito que se sabe e se quer é a substância do Estado (o espírito cultivado, autoconsciente, é o sujeito e o fundamento, é a autonomia do Estado). 2) O interesse universal e a conservação dos interesses particulares nele é o fim universal e o conteúdo desse espírito, a substância existente do Estado, a natureza estatal do espírito que se sabe e se quer. 3) O espírito que se sabe e se quer, o espírito cultivado e autoconsciente, atinge a realização desse conteúdo abstrato apenas como uma atividade distinta, como a existência de diferentes poderes, como uma potência articulada. (2011,p.37-38).

Marx apresenta as inversões categoriais de Hegel que permitem transformar em sujeitos a realidade abstrata, a necessidade, a substancialidade. A “substancialidade” não é mais tomada como uma determinação abstrata do Estado, como “sua” substancialidade; ela é, como tal, transformada em sujeito, [...] (2011, p.38). Marx explica essa manobra nos seguintes termos: “b: “a substancialidade é o espírito cultivado etc.”. O espírito torna-se, portanto, predicado de seu predicado. c) A substancialidade, depois de ter sido determinada 1) como o fim universal do Estado e, então, 2) como os poderes distintos, é determinada como 3) o espírito real cultivado que se sabe e se quer”.(2011, p.38) Por fim arremata: “O “fim do Estado” e os “poderes do Estado” são mistificados, visto que são apresentados como “modos de existência” da “Substância” e aparecem como algo separado de sua existência real, do “espírito que se sabe e se quer”, do “espírito cultivado”. (2011, p. 38). Fica evidente a inversão feita por Hegel e o retorno de Marx ao espírito que se sabe e que se quer, o sujeito concreto da emancipação.

Marx por fim comenta: “d) o conteúdo concreto, a determinação real, aparece como formal; a forma inteiramente abstrata de determinação aparece como o conteúdo concreto. (2011, p.38). Assim afirma na página seguinte: “Estado tem nelas o sentido lógico: 1) como realidade abstrata ou substancialidade; 2) que a relação de substancialidade se converte na relação da necessidade, da realidade substancial; 3) que a realidade substancial é, em verdade, Conceito, subjetividade (2011, p. 39)

Marx demonstra a inversão operada por Hegel entre sujeito e predicado, produtor e produto. Mas o mais importante são os pressupostos ontológicos da inversão. Trata-se de afirmar o ser finito, com sua base material, como o ser verdadeiro. Sendo o ser finito sujeito e o pensamento predicado. Aqui está seu reencontro com Kant. Porém, esse reencontro foi

mediado por Feuerbach, e por sua dialética.

Habermas, como se pode verificar em “Direito e democracia” e sua expressão ente facticidade e validade, permanece no horizonte da afirmação do ser finito em tensão dialética com a dimensão da validade. Pois para ele a razão comunicativa não é uma fonte de normas do agir pois: “Ela pressupõe conteúdo normativo, porém somente na medida em que o que age comunicativamente é obrigado a apoiar-se em pressupostos pragmáticos de tipo contrafactual. (2010, p. 19). Por isso, afirma no capítulo três a discussão sobre os direitos que os cidadãos têm que atribuir uns aos outros, para regular legitimamente sua convivência com o direito positivo. Aqui como em Marx não há a inversão do sujeito. Não há a troca entre substância e predicado feita por Hegel e contestada por Marx. Os atores, são as pessoas, os parceiros do direito, que precisam entender-se e agir perante um mundo da vida colonizado pelos subsistemas da economia e do poder político. Como se pode verificar na Teoria do agir comunicativo (2011).

A constituição interna de Hegel e a constituição inteira de Marx

Marx expõe sua crítica a compreensão hegeliana da constituição interna. Após apresentarmos sua crítica faremos relação com a compreensão de Habermas, procurando ver pontos em comum.

Iniciando a exposição de Marx temos que ele afirma:

O Estado diferencia e determina sua atividade não segundo sua natureza específica, mas segundo a natureza do conceito, móbil mistificado do pensamento abstrato. A razão da constituição é, portanto, a lógica abstrata, e não o conceito do Estado. Em lugar do conceito da constituição, obtemos a constituição do Conceito. O pensamento não se orienta pela natureza do Estado, mas sim o Estado por um pensamento pronto. (2011, p. 40)

Se o pensamento se orientasse pela natureza específica do Estado, apresentada por Marx em contraposição a inversão Hegeliana a constituição não seria um entrave para uma consciência mais avançada. Há em Marx o conceito de Estado em oposição ao conceito da constituição. “Disso deveria resultar, antes, a exigência de uma constituição que contivesse em si mesma a determinação e o princípio de avançar com a consciência”; (2011, p. 40).

Em geral, o pensamento Marxista identifica a constituição do Estado a partir da interpretação Hegeliana e se torna crítico do formalismo constitucional. Porém parece passar

despercebido que Marx também escreveu a exigência de uma constituição que contivesse em si mesma a determinação e o princípio de avançar com a consciência.

Ele se encontra na disputa entre a universalidade da constituição e das leis como soberania do Estado e como arbítrio ou no arbítrio. Por isso, segundo Marx o idealismo de Estado a soberania existe só como necessidade interna da ideia. Ele comenta:

Se Hegel tivesse partido dos sujeitos reais como a base do Estado, ele não precisaria deixar o Estado subjetivar-se de uma maneira mística. Diz Hegel: “Mas apenas como sujeito a subjetividade está em sua verdade, a personalidade apenas como pessoa”. Isto também é uma mistificação. A subjetividade é uma determinação do sujeito, a personalidade uma determinação da pessoa. (2011, p.44)

Novamente a questão é partir dos sujeitos reais, que são a base do Estado. Em Habermas isso corresponde ao pano de fundo do mundo da vida e a esfera pública crítica. Isso se contrapõe também à lógica de Hegel que inverteu, como visto, a ideia do Estado como sujeito, em detrimento das famílias e da sociedade civil. Neste sentido, como denunciou Marx: A Substância mística se torna sujeito real e o sujeito real aparece como um outro, como um momento da Substância mística. (2011, p. 44)

O cidadão do Estado, ao determinar o universal, é legislador; ao decidir o singular, ao querer realmente, é soberano. “1 a soberania faz o que quer; 2 a soberania do Estado é o monarca 3 A soberania é a autodeterminação abstrata, porque sem fundamento, da vontade, autodeterminação essa, na qual reside a decisão última”. (2011, p.45) Marx afirma que: Hegel transforma todos os atributos do monarca constitucional na Europa atual em autodeterminações absolutas da vontade. (2011, p.45) Além disso, ele critica que Hegel confunde os dois sujeitos: a soberania “como a sua subjetividade autoconsciente” e a soberania “como a autodeterminação sem fundamento (2011, p.45) No pensamento de Hegel A “razão de Estado” e a “consciência de Estado” são uma “única” pessoa empírica. A personalidade do Estado é real somente como uma pessoa, o monarca (2011, p.47) Personalidade sem pessoa é como demonstrado por Marx anteriormente uma abstração. A figura do Monarca possibilita que no Estado o momento do conceito, a singularidade alcance uma existência mística tornando-se sujeito absoluto(2011, p.47- 48). Se o príncipe é a “soberania real do Estado”, então “o príncipe” pode, também externamente, valer como o “Estado autônomo”, mesmo sem o povo. Como se o povo não fosse o Estado real. O Estado é um “abstractum” (2011, p. 48).

Porém, por outro lado Marx lembra que: A soberania pode ser dita popular no sentido de que um povo em geral seja autônomo em relação ao exterior e constitua um Estado próprio etc. Neste sentido, consciente da inversão hegeliana, Marx afirmam “a democracia é a verdade da monarquia”. (2011, p. 49) Afirmando mais adiante: “Na monarquia temos o povo da constituição; na democracia, a constituição do povo”. O povo é o sujeito e princípio ativo. Por isso Marx afirma:

A democracia é, assim, a essência de toda constituição política, o homem socializado como uma constituição particular; ela se relaciona com as demais constituições como o gênero com suas espécies, mas o próprio gênero aparece, aqui, como existência e, com isso, como uma espécie particular em face das existências que não contradizem a essência. A democracia relaciona-se com todas as outras formas de Estado como com seu velho testamento. O homem não existe em razão da lei, mas a lei existe em razão do homem, é a existência humana, enquanto nas outras formas de Estado o homem é a existência legal. Tal é a diferença fundamental da democracia. (2011, p.50)

Na compreensão de Marx: Na democracia, o princípio formal é, ao mesmo tempo, o princípio material. Por isso ela é, primeiramente, a verdadeira unidade do universal e do particular. (2011, p.50). E continua em seguida: na verdadeira democracia o Estado político desaparece. O que está correto, considerando-se que o Estado político, como constituição, deixa de valer pelo todo (2011, p.51). Por isso, seu conceito de democracia não se identifica com nenhum Estado existente. Assim afirma: “Em todos os Estados que diferem da democracia o que domina é o Estado, a lei, a constituição, sem que ele domine realmente, quer dizer, sem que ele penetre materialmente o conteúdo das restantes esferas não políticas”. (2011, p. 51). Ele continua com seu raciocínio: “Ademais, é evidente que todas as formas de Estado têm como sua verdade a democracia e, por isso, não são verdadeiras se não são a democracia”. (2011, p. 51). Isso lhe permite fazer a seguinte crítica aos Estados e constituições modernas:

A propriedade etc., em suma, todo o conteúdo do direito e do Estado é, com poucas modificações, o mesmo na América do Norte assim como na Prússia. Lá, a república é, portanto, uma simples forma de Estado, como o é aqui a monarquia. O conteúdo do Estado se encontra fora dessas constituições. (2011, p.51)

Marx compreende que a inversão hegeliana mantém sua influência real, mesmo como ilusão ao afirmar que a constituição política foi reduzida à esfera religiosa, à religião da vida

do povo, o céu de sua universalidade em contraposição à existência terrena de sua realidade (2011, p. 51). A constituição se transforma numa quimera ideal.

A esfera política foi a única esfera estatal no Estado, a única esfera na qual o conteúdo, assim como a forma, foi o conteúdo genérico, o verdadeiro universal, mas ao mesmo tempo de modo que, como esta esfera se contrapôs às demais, também seu conteúdo se tornou formal e particular. A vida política, em sentido moderno, é o escolasticismo da vida do povo. A monarquia é a expressão acabada dessa alienação. A república é a negação da alienação no interior de sua própria esfera. Entende-se que a constituição como tal só é desenvolvida onde as esferas privadas atingiram uma existência independente. Onde o comércio e a propriedade fundiária ainda não são livres nem independentes, também não o é a constituição política. (2011, p. 51-52)

Marx reconhece a esfera política como a única com conteúdo genérico, o verdadeiro universal, mas que por sua contraposição as demais esferas privadas seu conteúdo se tornou particular. É importante entender o papel da economia neutralizando a dimensão universal da política.

É sabido que sua contraposição se deu pela inversão da lógica Hegeliana, a qual é explicitada na monarquia como alienação. Observa-se também que para Marx a república moderna é a negação da alienação no interior de sua própria esfera. Por tornar a constituição o sujeito (2011, p.52). Mas essa alienação do povo expressa no povo da constituição em oposição a constituição do povo. Supõe uma constituição estática como sujeito. O que era próprio do sec. XIX.

Como afirma Marx: muito banal que o homem tenha que nascer e que esta existência, posta pelo nascimento físico, eleve-se ao homem social etc., até ao cidadão do Estado; o homem se torna, pelo nascimento, tudo o que ele se torna. (2011, p.59). Mas, o que o impede de pensar a emancipação a partir da capacidade política de ação de um povo que pode se dar as leis e sua própria constituição através da democracia, entendida como processo desenvolvido em sua finitude que apenas supõe como mediações, o alargamento reforma e até substituição das constituições do povo? A história que chega até nossos dias mostra este caminho dialético de negação da emancipação e negação de sua negação.

Colisão da “constituição inteira” e os poderes do Estado, na perspectiva de Habermas.

A constituição interna é a essência democrática de qualquer constituição e Estado. Sua

constituição interna está presente em cada expressão particular de constituição histórica. A aparência externa e seu conflito com a constituição interna, constituem a “constituição inteira”. Dão a conhecer a dinâmica real da ação. A existência real dos homens na democracia e sua relação com as condições materiais de vida é a essência das constituições políticas. Os sujeitos reais que agem em condições determinadas realizando o universal. Habermas interpreta a questão posta em termos marxistas de uma “constituição interna” e de uma “constituição inteira”, a partir da compreensão da relação de colonização do mundo da vida pelos sistemas do dinheiro e do poder.

A partir da disjunção entre mundo da vida e sistema, os sujeitos reais, perdem parte de sua condição de sujeito para as formas dos sistemas que desenvolvem sua lógica própria e colonizam o mundo da vida. (2012b, 276 et. Seq.). Por esse motivo é sensível a tese de Marx da colonização interna.

Quando se investiga a estrutura paradoxal da juridificação nas esferas da família, da escola, da política social etc, é fácil decifrar o sentido das exigências regularmente apontadas por essas pesquisas. Trata-se de preservar esferas de vida que dependem necessária e funcionalmente de uma integração social apoiada em valores, normas e processos de entendimento, a fim de que não caiam sob os imperativos dos sistemas da economia e da administração - que possuem uma dinâmica de crescimento própria- e não sejam transportadas – pelo meio de controle “direito” – a um princípio de socialização que não lhes é funcional. (2012b, p. 670)

Para Habermas, os sujeitos da democracia, precisam defender as esferas de vida apoiadas em valores e normas frutos de processos de entendimento contra imperativos sistêmicos.

Em certo sentido, a afirmação da política a partir da exterioridade estatal, faz-se através da esfera pública crítica. Ela coloca as pessoas reais com a vida que vivem em condições de questionar as ilusões e aparências de democracia e liberdade como constituída por constituições parciais. Porconsequente,tornam-se capazes de vislumbrar na ação a afirmação da “constituição inteira”, evitando a ontologização da ideia de Estado.

Retomando o conceito de democracia e a afirmação de Marx em prol de uma constituição que contivesse em si mesma a determinação e o princípio de avançar com a consciência. Podemos, a partir de Habermas repensar a compreensão da democracia e das constituições, que não são mais correspondentes aquelas existentes no séc. XIX. As que Marx e Hegel conheceram.

Especialmente no ocidente, após 1945 as constituições, afirmam os sujeitos do direito,

ligados a uma esfera pública independente, em oposição as concepções dos Estados totalitários. A realização material do Estado de bem-estar social, que efetiva direitos substantivos de educação saúde etc., através de um Estado prestador de serviços, não se identificam com Estado formal do séc. XIX. Porém, não se pode identificar as promessas constitucionais com a vida real. Pois permanece uma dialética entre facticidade e validade. Esse quadro altera a questão e abre a possibilidade de colocar em relevo a segunda afirmação de Marx. Qual seja a exigência de uma constituição que contivesse em si mesma a determinação e o princípio de avançar com a consciência. Esse avanço tem que ser compreendido dentro de uma dinâmica de resistência a colonização sistêmica e afirmação da emancipação dos sujeitos ativos. Até que ponto não se ignora a realidade ao negar às constituições posteriores a 1945, seu caráter democrático? Como interpreta-las como se fossem constituições do séc. XIX, sem negar a história e as conquistas democráticas.

A distinção entre sociedade e Estado e a possibilidade de a primeira alterar os rumos das políticas estatais, inclusive pressionando por emendas e mesmo novas constituições, fazem parte da história do séc. XX.

Habermas é um autor que tem profunda compreensão da questão da esfera pública, como demonstra em seu livro: “Mudança estrutural da esfera pública” (2014) no seu último capítulo ele expõe a disputa entre as elites e as esferas populares por uma esfera pública autônoma, independente do Estado. Posteriormente em “Direito e Democracia” afirma o poder comunicativo, que traz a possibilidade de fazer algo junto. Por outro lado:

A emancipação ilegítima do poder social e administrativo, que se afasta do poder comunicativo, gerado democraticamente, poderia ser anulada na medida em que a periferia for: a) capaz de e b) tiver razões para farejar problemas latentes de integração social (...) identifica-los, tematiza-los e introduzi-los no sistema político, passando pelas comportas do complexo parlamentar (...) fazendo com que o modo rotineiro seja *quebrado*. (HABERMAS, 2010b, p.90)

Por conseguinte, é no exercício efetivo da democracia, que as periferias podem fazer valer a efetiva integração social através da ação política. Aqui entre em disputa a compreensão do poder soberano. A compreensão elitista, é afirmativa dos sistemas de poder e dinheiro. Já a compreensão democrática participativa é afirmativa da emancipação, dos valores e princípios de solidariedade.

Considerações finais

A partir da tensão entre facticidade e validade põe em questão como se dá a colisão da “constituição inteira” e os poderes do Estado.

Marx demonstra a inversão operada por Hegel entre sujeito e predicado, produtor e produto. Explicita os pressupostos ontológicos desta inversão na lógica hegeliana, que substitui o ser finito real pela ideia. Trata-se de afirmar o ser finito, com sua base material, como o ser verdadeiro, com sua capacidade de compreensão e crítica o que lhe possibilita almejar a emancipação, sendo o ser sujeito e o pensamento predicado. Afirma-se assim possibilidade da emancipação a partir da crítica à lógica especulativa de Hegel que produzontologização da ideia de Estado. Isso transforma a lógica em algo passivo de uso pela burocracia estatal, seja monárquica ou republicana, contra o povo, fazendo colidir a “constituição inteira” com a constituição particular. Atuando o Estado como aparelho ideológico a serviço do capital.

A tensão dialética também pode ser verificada no pensamento de Habermas a partir da indeterminação da racionalidade da jurisdição e a necessária tensão com a corrente realista. Tal tensão desdobra-se no conceito procedimental de democracia, na dissolução do paradigma liberal do direito e no papel da sociedade civil e da esfera pública política. Trata-se aqui da emancipação a partir da capacidade política de ação de um povo que pode se dar as leis e constituições particulares através da democracia. A história que chega até nossos dias mostra este caminho de dialético de negação da emancipação e negação de sua negação.

A afirmação da política a partir da exterioridade estatal da esfera pública crítica, coloca as pessoas em condições de questionar as ilusões e aparências de democracia. Por conseguinte, a tensão entre a facticidade e validade permite vislumbrar na ação a afirmação da “constituição inteira”, evitando a ontologização da ideia de Estado, deslocando os pesos do poder, dos subsistemas funcionais, econômico-político, para a esfera pública política. Por tanto de métodos de aprofundamento da democracia.

Referências

ENDERLE, Rúbens. *Apresentação*. In MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; [supervisão e notas Marcelo Backes]. - [2.ed revista]. - São Paulo: Boitempo, 2010

HABERMAS, Jürgen. **O Discurso Filosófico da Modernidade**. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento, São Paulo, Martins Fontes, 2004

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia** entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro, 2010a, v1.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia** entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro, 2010b, v2.

HABERMAS, Jurgen. **Teoria do agir comunicativo**. Sobre a crítica da razão funcionalista. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Martins Fontes. vol. I2012b.

HABERMAS, Jurgen. **Teoria do agir comunicativo**. Sobre a crítica da razão funcionalista. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Martins Fontes. vol. II2012b.

HABERMAS, Jurgen. **Mudanças estrutural da esfera pública**. São Paulo: Unesp 2014

JINKINGS, Ivana; BACKES, Marcelo. Nota a edição, In. MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus, São Paulo: Boitempo, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela, Lisboa: Edições 70, 2011.

KANT, Immanuel. **Introdução ao estudo do direito: doutrina do direito**. Trad. Edson Bini, São Paulo: Edipro, 2007.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; 2.ed revista. São Paulo: Boitempo, 2010.